



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.097.795 - SP (2008/0200354-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO MARCUCI DELUCA
ADVOGADO : ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando ausente anterior auxílio-doença ou requerimento administrativo, é a data da citação.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 03 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.097.795 - SP (2008/0200354-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** contra a decisão unipessoal de fls. 178/180, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária e foi assim ementada (fl. 178):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Nas razões do presente recurso, sustenta o agravante que o recurso deve ser sobrestado até o julgamento do REsp n. 1.104.826/SP, o qual é representativo da controvérsia aqui debatida, nos termos do art. 543-C do CPC.

Argumenta, ainda, que *o termo inicial da concessão do benefício aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial em juízo* (fl. 190).

Requer, assim, *a reconsideração da r. decisão ora agravada, para sobrestar o presente julgamento até a decisão do RESP repetitivo nº 1.104.826/SP. Caso assim não entenda, requer o agravante a apreciação deste recurso pela Eg. Turma, com vistas a reforma da r. decisão, a fim de conhecer ou dar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, quanto ao termo inicial do benefício, para que este seja fixado a partir da data da juntada do laudo pericial em juízo* (fl. 191).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.097.795 - SP (2008/0200354-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo não merece prosperar, porque o sobrestamento de processos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, é dirigido ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, bem como porque a jurisprudência desta Corte Superior se pacificou no sentido de que *o termo inicial dos benefícios previdenciários, quando ausente prévia postulação administrativa, é a data da citação* (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011).

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. **O sobrestamento de processos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, é dirigido ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.**

2. **O termo inicial da aposentadoria por invalidez, ausente anterior auxílio-doença ou requerimento administrativo, é a data da citação.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.421.463/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 5/10/2011)

Ademais, tal como apontado na decisão ora agravada, a presente matéria vem sendo decidida por meio de decisão unipessoal, consoante se verifica nos seguintes precedentes: EREsp n. 1.032.220/SP, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 6/3/2012; Ag n. 1.428.300/MG, Ministro Gilson Dipp, DJe 1º/3/2012; REsp n. 1.295.180/MG, Ministro Jorge Mussi, DJe 28/2/2012; EREsp n. 927.074/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 29/2/2012; REsp n. 1.075.045/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 2/12/2011; e REsp n. 1.173.864/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/11/2011.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0200354-9

AgRg no
Ag 1.097.795 / SP

Números Origem: 128340 200503990128280 2007312366 200803000176032
2008087768

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO MARCUCI DELUCA
ADVOGADO : ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAROLDO MARCUCI DELUCA
ADVOGADO : ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.